

ÍNDICE

CAPITULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1.ª – OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES	6
Cláusula 2.ª – DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O CADERNO DE ENCARGOS	7
Cláusula 3.ª – PROJETO	7
Cláusula 4.ª – DISPOSIÇÕES QUE REGEM A EMPREITADA	9
Cláusula 5.ª – REGRAS E INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	11
Cláusula 6.ª – ESCLARECIMENTOS	12
Cláusula 7.ª – AGRUPAMENTOS	13
Cláusula 8.ª – PUBLICIDADE	13
Cláusula 9.ª – CONFIDENCIALIDADE	13
Cláusula 10.ª – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	13
Cláusula 11.ª – RESOLUÇÃO	14
Cláusula 12.ª – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR	14
Cláusula 13.ª – FORO COMPETENTE	15
CAPITULO II	15
CONTRATO DA EMPREITADA	15
Cláusula 14.ª – CAUÇÃO	15
Cláusula 15.ª – SEGUROS	15
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO	1

Cláusula 16.ª – CONTRATO	18
CAPITULO III	18
PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	18
Cláusula 17.ª – INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA OBRA	18
Cláusula 18.ª – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	19
Cláusula 19.ª – PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA	22
Cláusula 20.ª – PLANEAMENTO	22
Cláusula 21.ª – PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO E DETALHADO	24
Cláusula 22.ª – MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	25
Cláusula 23.ª – CUMPRIMENTO DO PLANO DE PAGAMENTOS	26
Cláusula 24.ª – PLANO DE QUALIDADE DA EMPREITADA	27
Cláusula 25.ª – CONSIGNAÇÃO DA OBRA	28
CAPITULO IV	29
TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS	29
Cláusula 26.ª – DISPOSIÇÕES GERAIS	29
Cláusula 27.ª – LOCAIS E INSTALAÇÕES, CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO	32
Cláusula 28.ª – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS	33
CLÁUSULA 29.ª – REDE ÁGUAS, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	33
Cláusula 30.ª – EQUIPAMENTO	34
Cláusula 31.ª – PAINÉIS INDICATIVOS DA OBRA	34
Cláusula 32.ª – TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	35
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO	2

Cláusula 33.ª – IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM	36
CAPITULO V	36
CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DA EMPREITADA	36
Cláusula 34.ª – PROJETO DE EXECUÇÃO	37
Cláusula 35.ª – ERROS E OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS	37
Cláusula 36.ª – ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	38
Cláusula 37.ª – PLANEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS	39
Cláusula 38.ª – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	39
Cláusula 39.ª – PLANO DE TRABALHOS DETALHADO	40
Cláusula 40.ª – INCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	41
Cláusula 41.ª – SUBEMPREITADAS	42
Cláusula 42.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DAS OBRAS	43
Cláusula 43.ª – ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	43
Cláusula 44.ª – OUTROS ENCARGOS DO COCONTRATANTE	44
CAPITULO VI	47
MATERIAIS E ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO	47
Cláusula 45.ª – CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	47
Cláusula 46.ª – AMOSTRAS PADRÃO	49
Cláusula 47.ª – APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	49
Cláusula 48.ª – CASOS ESPECIAIS	51
Cláusula 49.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO E DESENHOS REGISTRADOS	51
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO	3

Cláusula 50. ^a – DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	52
Cláusula 51. ^a – REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	53
CAPITULO VII	54
PESSOAL	54
Cláusula 52. ^a – DISPOSIÇÕES GERAIS	54
Cláusula 53. ^a – HORÁRIO DE TRABALHO	55
Cláusula 54. ^a – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	55
Cláusula 55. ^a – SALÁRIOS MÍNIMOS	57
CAPITULO VIII	58
FASEAMENTO CONSTRUTIVO E PRAZOS DE EXECUÇÃO	58
Cláusula 56. ^a – PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	58
Cláusula 57. ^a – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	58
Cláusula 58. ^a – INCUMPRIMENTO E SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	59
Cláusula 59. ^a – SANÇÕES PECUNIÁRIAS COMPULSÓRIAS POR INCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	60
CAPÍTULO IX	61
PREÇO BASE, REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA, MEDIÇÕES DOS TRABALHOS, FATURAÇÃO E PAGAMENTOS	61
Clausula 60. ^a - REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA E MEDIÇÕES DE TRABALHOS	61
Clausula 61. ^a - FATURAÇÃO E PAGAMENTOS	62
Clausula 62. ^a - DEDUÇÕES NOS PAGAMENTOS	62
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO	4

Clausula 63. ^a - MORA NO PAGAMENTO	63
Clausula 64. ^a - REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO	63
CAPÍTULO X	64
DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO	64
Clausula 65. ^a - DIREÇÃO DE OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO	64
Clausula 68. ^a - REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO	66
Clausula 67. ^a - LIVRO DE REGISTO DE OBRA	67
Clausula 68. ^a - REUNIÕES DE OBRA	67
CAPÍTULO XI	68
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	68
Clausula 69. ^a - COMPILAÇÃO TÉCNICA	68
Clausula 70. ^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA	68
Clausula 71. ^a - PRAZO DE GARANTIA	69
Clausula 72. ^a - OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE DURANTE O PRAZO DE GARANTIA	70
Clausula 73. ^a - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO COCONTRATANTE	70

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª – OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar no âmbito do procedimento de Concurso limitado por prévia qualificação para a realização da “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO”.

2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no Projeto de Execução e neste Caderno de Encargos.

3. Para efeitos do presente Caderno de Encargos, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diverso, os termos abaixo indicados, quando utilizados em maiúsculas, expressam os seguintes significados:

- a) CCP - designação abreviada de Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações e retificações posteriores em vigor;
- b) CANDIDATURA (S) – corresponde, na fase de qualificação, a toda a documentação solicitada e submetida para apreciação do CASSAC;
- c) COCONTRATANTE ou EMPREITEIRO - entidade a quem incumbe o fornecimento, instalação e manutenção da “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO”, nos termos da proposta apresentada e com quem será celebrado o CONTRATO a que este Caderno de Encargos diz respeito;
- d) CONCORRENTE(S) – Todas as entidades que pretendam celebrar o CONTRATO referente ao objeto do presente concurso;
- e) CONTRATO - designa o contrato a celebrar entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e o COCONTRATANTE para a execução do fornecimento, instalação e manutenção da “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIVALÊNCIAS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS (RPI), CENTRO DIA E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO”, incluindo todos os seus anexos e aditamentos;

- f) ENTIDADE ADJUDICANTE ou CASSAC – refere-se ao Dono de Obra, o Centro de Apoio Social Serra d’Aire e Candeeiros;
- g) FISCALIZAÇÃO - equipa da ENTIDADE ADJUDICANTE que irá monitorizar e controlar a execução do CONTRATO, designado nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP;
- h) PROJETO - projeto relativo à execução da Empreitada, contendo a memória descritiva e peças desenhadas relativas à mesma bem como o Plano de Segurança e Saúde;
- i) PROPOSTA - proposta do COCONTRATANTE ou EMPREITEIRO;
- j) REGRAS DE ARTE - critérios, métodos e processos, de acordo com a lei e com o grau de perícia, diligência, prudência e previdência razoavelmente esperado de um operador/construtor/executante/prestador de serviços de projeto, instalação e manutenção ou outros capaz e experiente e/ou de um técnico especializado envolvido em empreendimento do mesmo tipo, em circunstâncias iguais ou similares;

Cláusula 2.ª – DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O CADERNO DE ENCARGOS

1. Os documentos que integram o presente Caderno de Encargos são:
 - ANEXO I - Projeto geral de Execução / Arquitetura, Especialidades e respetivas peças escritas;
 - ANEXO II – Mapa de quantidades de trabalhos;

Cláusula 3.ª – PROJETO

1. O Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no procedimento, estando anexo ao presente Caderno de Encargos, sendo que as peças que o integram são as seguintes:

PROJETO GERAL DE EXECUÇÃO:

- ARQUITETURA
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;

PROJETOS DAS ESPECIALIDADES:

- PROJETO DE ACÚSTICA
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE AVAC + AQS
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE ELÉTRICA
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE ESTABILIDADE
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE REDE DE INCÊNDIO
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;
- PROJETO DE ITED

- Peças desenhadas;
- Peças escritas;

- PROJETO DE RECS – REGULAMENTO ENERGÉTICO DE EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
 - Peças desenhadas;
 - Peças escritas;

2. Caso o EMPREITEIRO apresente novas soluções construtivas no âmbito da execução do PROJETO, compete a este a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do Projecto de Execução, correspondentes e adaptadas às alterações surgidas no decorrer da obra.

3. Até à data da receção provisória, o COCONTRATANTE entrega à ENTIDADE ADJUDICANTE uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 4.ª – DISPOSIÇÕES QUE REGEM A EMPREITADA

1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela presente Empreitada observar-se-ão:

- a) As cláusulas do CONTRATO e o estabelecido em todos os documentos que dele façam parte integrante;
- b) O Código dos Contratos Públicos;
- c) A Lei nº 41/2015, de 3 de junho, que aprova o novo regime da atividade da construção e regula as atividades de EMPREITEIRO de obras públicas e particulares;
- d) A Lei nº. 31/2009, de 3 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 40/2015, de 1 de julho, que estabelece o regime jurídico da qualificação profissional, pela FISCALIZAÇÃO de obra e pela direção de obra;

- e) O Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e legislação complementar, referente à regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis;
- f) O Decreto nº 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil), até à entrada em vigor do novo Regulamento de Segurança, para os Estaleiros de Construção, previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro;
- g) A portaria nº101/96, de 3 de abril, até à entrada em vigor do novo Regulamento de Segurança para os Estaleiros da Construção, previsto no artigo 29.º, do Decreto de Lei nº 273/2003, de 29 de outubro;
- h) O Decreto nº 46427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- i) O Decreto-Lei nº.230/2004 de 10 de dezembro;
- j) Decreto-Lei nº.46/2008, de 12 de março e legislação complementar;
- k) O Despacho Normativo nº.9/2014, de 31 de julho;
- l) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- m) Às REGRAS DE ARTE.

2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no CONTRATO, para além do clausulado contratual, independentemente, da sua redução a escrito e sem prejuízo, do disposto no número 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos:

- a) O suprimento dos erros e/ou das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde de que esses erros e/ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo

órgão competente para a decisão de contratar nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;

- b) Os esclarecimentos, as alterações e as retificações relativas ao presente Caderno de Encargos, nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) O presente Caderno de Encargos, com todas as peças que o constituem;
- d) A PROPOSTA adjudicada;
- e) O Projeto de Execução;
- f) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo COCONTRATANTE;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3. Os diplomas legais e regulamentares referidos na presente cláusula, serão observados em todas as disposições imperativas e nas demais se o respetivo regime não tiver sido alterado pelo presente Caderno de Encargos, pelo CONTRATO ou documentos que dele fazem parte integrante;

4. A FISCALIZAÇÃO pode, em qualquer momento, exigir do EMPREITEIRO a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 5.ª – REGRAS E INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. Em caso de divergência entre os documentos referidos no clausulado do CONTRATO e seus Anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo COCONTRATANTE nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

2. Nos casos de conflito entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. Se no PROJETO existirem divergências entre os vários elementos da solução de obra e não for possível solucionar-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos, sem prejuízo do regime de erros e omissões:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) Os Mapas de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade de trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do PROJETO.

Cláusula 6.ª – ESCLARECIMENTOS

1. As dúvidas que o COCONTRATANTE tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada, devem ser submetidas à FISCALIZAÇÃO pelo Diretor da Obra com a antecedência necessária ao não comprometimento da preparação, ou início da execução dos trabalhos, sobre os quais recaem as dúvidas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior presume-se que a antecedência mínima necessária será de 60 (sessenta) dias de calendário, antes da data de início da execução dos respetivos trabalhos ou da encomenda dos materiais ou equipamentos.

3. As dúvidas que surjam após o início da execução dos trabalhos, exclusivamente, em consequência de dados apenas cognoscíveis após o início da mencionada execução, deverão ser submetidas, de imediato, à FISCALIZAÇÃO, acompanhadas de memória descritiva da situação encontrada, a qual deverá incluir a fundamentação quanto à impossibilidade de antecipação das dúvidas.

4. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o COCONTRATANTE responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 7.ª – AGRUPAMENTOS

1. Salvo disposição imperativa da lei, qualquer alteração ao agrupamento ou consórcio depende de prévia autorização por escrito do CASSAC e à verificação do cumprimento das condições de habilitação legalmente exigidas.

Cláusula 8.ª – PUBLICIDADE

1. O COCONTRATANTE não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade, sem a prévia autorização do CASSAC.

Cláusula 9.ª – CONFIDENCIALIDADE

1. O COCONTRATANTE, incluindo seus trabalhadores ou quaisquer subcontratados e trabalhadores destes, obriga-se a não divulgar quaisquer dados, factos ou documentos do presente procedimento ou do CONTRATO mesmo após o seu termo, por qualquer motivo.

Cláusula 10.ª – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O COCONTRATANTE é ainda responsável por garantir o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislações em vigor referente à proteção de dados pessoais, nomeadamente o previsto no nº.3 do artigo 28.º do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2. O CASSAC pode a todo o tempo solicitar informação e documentação de forma a verificar o cumprimento do referido regulamento.

Cláusula 11.ª – RESOLUÇÃO

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, o CASSAC, poderá resolver o CONTRATO em caso de incumprimento pelo COCONTRATANTE nos termos do disposto na parte final do número 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 405.º, todos constituintes do Código dos Contratos Públicos.

2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior não impede o direito do CASSAC vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem do incumprimento do COCONTRATANTE e da resolução do CONTRATO.

3. Em caso de resolução do CONTRATO por parte do CASSAC, ficarão automaticamente retidas e em seu poder todas as importâncias que esta deva ao COCONTRATANTE por trabalhos executados ou que estejam em seu poder, como garantia até ao apuramento da responsabilidade do COCONTRATANTE.

4. Em caso de resolução do CONTRATO e logo que esteja fixada a responsabilidade do COCONTRATANTE será o montante respetivo deduzido nas quantias em dívida, ou por execução das cauções prestadas.

5. O CASSAC reserva-se o direito de resolver, por razões de interesse público, nos termos do artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, total ou parcialmente, o CONTRATO com o COCONTRATANTE.

Cláusula 12.ª – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Ocorrendo caso fortuito ou de força maior, nenhuma das partes tem de indemnizar a outra dos prejuízos sofridos, quer a título de danos emergentes que por lucros cessantes.

2. Em caso fortuito ou de força maior a parte atingida notificará, imediatamente, por escrito, a outra parte, fornecendo-lhe todas as informações relevantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que as partes, em colaboração, procedam ao seu apuramento e à determinação dos seus efeitos.

3. Se a parte afetada assim não proceder, não poderá mais invocar os seus direitos, salvo se caso fortuito ou de força maior a houver impedido, também, de solicitar oportunamente o apuramento do facto.

Cláusula 13.ª – FORO COMPETENTE

1. Para dirimir todas as questões ou litígios emergentes do presente CONTRATO será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPITULO II

CONTRATO DA EMPREITADA

Cláusula 14.ª – CAUÇÃO

1. Durante a execução do CONTRATO haverá lugar a reforço de caução, nos termos do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos, deduzindo-se 5% do valor de cada pagamento parcial efetuado.

2. Nos pagamentos respeitantes a trabalhos complementares e a revisão de preços, a percentagem a deduzir é a corresponder à soma das fixadas para a caução e seus reforços, ou seja 10%.

3. O CASSAC, poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, sem interferência do COCONTRATANTE, sem necessidade de justificar o pedido e sem que possam ser invocados por aqueles quaisquer meios de defesa relacionados com o CONTRATO ou com o cumprimento das obrigações que o COCONTRATANTE assume com a celebração do mesmo.

4. A caução será liberada nos termos do disposto no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª – SEGUROS

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do CONTRATO, seus documentos anexos e deste

Caderno de Encargos, o COCONTRATANTE deve ser tomador de uma apólice de seguro que tenha como segurados o CASSAC, as entidades por esta nomeada para fazer a FISCALIZAÇÃO e coordenação de segurança, o próprio COCONTRATANTE, tomador do seguro, todas as entidades subcontratadas, para que todos fiquem cobertos durante o período de construção e garantia, contra perdas ou prejuízos resultantes de causa que corra durante aquele período.

2. A apólice de seguro rege-se pela lei portuguesa e foro competente.
3. A apólice de seguro abrangerá, pelo menos, três secções:
 - a) Seguro de construção com o valor mínimo igual ao do CONTRATO, que cubra todos os riscos associados à execução da Empreitada, tanto no que respeita aos danos causados na própria obra, como nas construções existentes; nesta secção constará também uma condição de cobertura garantindo quaisquer perdas e danos que possam ser causados aos equipamentos e habitações anexas, existentes no local de trabalhos, pelo seu valor de substituição em novo;
 - b) Responsabilidade Civil para perdas ou danos, tanto materiais como corporais, causados a terceiros, por sinistro e por período de seguro;
 - c) Perdas ou danos aos equipamentos e instalações auxiliares dos trabalhos, pelo seu valor de substituição em novo. É admitido que esta secção da apólice possa não ser utilizada, desde que o COCONTRATANTE prove que através das outras apólices de seguro tem esses seus equipamentos adequadamente cobertos.

4. O Diretor de Obra, responsável pela execução da Empreitada, deve ser tomador de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, imputados a si ou a empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente afetas à atividade do segurado, incluindo pessoas cuja função seja da sua responsabilidade assegurar, designadamente os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades, nos termos do artigo 24.º da lei n.º 31/2009, de 3 de julho na sua redação atual.

5. O COCONTRATANTE deve celebrar e manter em vigor as apólices dos seguros necessários à cobertura de riscos por acidentes de trabalho que abranjam todo o pessoal afeto à obra, devendo certificar-se da existência de seguros em vigor das entidades subcontratadas ou de qualquer entidade com quem tenha contratado no âmbito dos trabalhos da Empreitada, sem os quais, não pode permitir que o pessoal dessas entidades seja utilizado nos trabalhos.

6. Os seguros devem ainda obedecer às condições seguintes:

- a) O valor do seguro da obra referido será atualizado sempre que o valor do CONTRATO seja alterado em razão da execução de trabalhos a mais ou outras;
- b) As cópias das apólices e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos, deverão estar disponíveis no estaleiro da obra, à disposição da FISCALIZAÇÃO;
- c) Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será da conta do COCONTRATANTE;
- d) Serem da exclusiva conta do COCONTRATANTE os respetivos encargos.

7. O cancelamento, suspensão, modificação ou substituição da apólice de seguro deve ser previamente aprovada pelo CASSAC, o que constará expressamente na apólice. Os termos e condições dos seguros que o COCONTRATANTE tem por obrigação efetuar, terão que merecer a aprovação do CASSAC.

8. A celebração do CONTRATO fica dependente da apresentação das apólices de seguros a que se referem os números anteriores, sendo imputáveis ao COCONTRATANTE, designadamente para os efeitos do número 3 do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, os atrasos que se verifiquem. É admitido que, caso tais apólices se encontrem ainda em emissão à data de celebração do CONTRATO, a respetiva comprovação da sua existência, condições e validade seja realizada através da Declaração autenticada pela Seguradora subscritora.

9. Das apólices constará cláusula pela qual a entidade seguradora expressamente se compromete a mantê-las válidas até à elaboração da conta final da Empreitada, não podendo as mesmas ser canceladas ou revogadas sem ordem expressa

e escrita do CASSAC, mantendo-se válidas em caso do incumprimento da obrigação de pagamento do respetivo prémio pelo COCONTRATANTE, para os casos previstos no número seguinte.

10. Caso se verifique o incumprimento da obrigação de pagamento do prémio de seguro previsto no número anterior, poderá o CASSAC substituir-se ao COCONTRATANTE no cumprimento de tal obrigação, sem prejuízo do direito de regresso que lhe assiste relativamente aos valores que tenha de liquidar, acrescidos dos juros legais que sejam devidos, o qual será efetivado através de dedução nos pagamentos devidos no âmbito do CONTRATO de Empreitada ou de outros.

11. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do COCONTRATANTE.

Cláusula 16.ª – CONTRATO

1. O CONTRATO será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados desde a data da aceitação da minuta, ou da decisão sobre a sua reclamação, respeitando-se em todo o caso, o disposto no artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPITULO III PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 17.ª – INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA OBRA

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no CONTRATO, deve o COCONTRATANTE inteirar-se, localmente, das condições aparentes de realização dos trabalhos, referentes à Empreitada, antes da apresentação da proposta, sendo da sua inteira e exclusiva responsabilidade qualquer consequência decorrente do desconhecimento das mencionadas condições aparentes.

Cláusula 18.ª – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

1. Cabe ao EMPREITEIRO, até ao termo do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da Consignação da Empreitada, realizar todos os trabalhos de preparação e planeamento dos trabalhos, devendo empregar todos os meios necessários para dar cabal e pontual cumprimento a tal obrigação.

2. O EMPREITEIRO é responsável por:

- a) Perante a ENTIDADE ADJUDICANTE, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, no Plano de Qualidade e no Plano de Gestão de RCD;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h), do número 3 da presente cláusula;
- c) Perante a Administração Pública e as concessionárias de infraestruturas públicas, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários ao licenciamento e à realização dos ramais provisórios e definitivos, bem como pelas certificações necessárias.

3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem:

- a) A realização dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) A apresentação pelo COCONTRATANTE à ENTIDADE ADJUDICANTE de quaisquer pedidos de esclarecimento relativos aos materiais, aos métodos, às técnicas a utilizar na execução da Empreitada ou às próprias soluções de PROJETO;

- c) O estudo e definição pelo COCONTRATANTE dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- d) A elaboração e apresentação pelo COCONTRATANTE dos Planos de Trabalhos, de Equipamento, de Mão de Obra e de Pagamentos detalhados segundo as especificações constantes da cláusula 20.ª;
- e) A elaboração e apresentação pelo COCONTRATANTE do Plano de aprovisionamento dos materiais, identificando-se nele os momentos de submissão para aprovação destes produtos à ENTIDADE ADJUDICANTE e as datas de encomenda e de entrega em obra;
- f) A aprovação pela ENTIDADE ADJUDICANTE dos documentos referidos nas alíneas d) e e) do presente número;
- g) A apresentação pelo EMPREITEIRO dos desenhos de construção, pormenores de execução e dos elementos do projecto que, nos termos da cláusula 3.ª, do presente Caderno de Encargos, lhe competir elaborar;
- h) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- i) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- j) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- k) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e

cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do CONTRATO ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento adjudicatório;

- l) O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;
- m) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- n) Trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no PROJETO ou sejam previsíveis pelo EMPREITEIRO quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras;
- o) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- p) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo COCONTRATANTE. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra. A elaboração deste documento de carácter geral não prejudica a obrigação de antes de executar qualquer trabalho que haja que executar neste período, o COCONTRATANTE submeter à aprovação do Coordenador de Segurança os elementos parcelares relativos ao trabalho que pretende executar;

- q) A apresentação da versão definitiva do Plano da Qualidade da Empreitada, organizado nos termos da cláusula 24.ª.
- r) As verificações, sondagens e reconhecimentos relativos a toda a obra, incluindo as áreas a intervencionar em momentos subsequentes do faseamento da Empreitada se aplicável.

4. O COCONTRATANTE é o único responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de Empreitada, incluindo os que forem realizados por subempreiteiros ou prestantes de serviços.

5. O cumprimento defeituoso ou incompleto de qualquer das obrigações previstas na presente cláusula atinentes à preparação e planeamento dos trabalhos, nomeadamente a apresentação defeituosa ou incompleta de qualquer um dos documentos acima referidos equivale a incumprimento da respetiva obrigação, devendo o COCONTRATANTE reforçar os meios necessários À recuperação do prazo decorrente da falta de preparação e planeamento atempado, sem que daí lhe advenha o direito a qualquer compensação ou reequilíbrio.

Cláusula 19.ª – PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA

1. Conforme prescreve a alínea b) do número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, em anexo ao CONTRATO constará o Plano de Segurança e Saúde em Projeto que constitui parte integrante das peças do procedimento.

2. Este Plano deverá ser desenvolvido para a Empreitada, especificado e complementado pelo EMPREITEIRO, conforme o prescrito no artigo 11.º do mesmo Decreto-Lei, transformando-se assim, depois de aprovado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, em Plano de Segurança e Saúde para a Execução da Empreitada.

Cláusula 20.ª – PLANEAMENTO

1. O Plano de Trabalhos, os Planos de Equipamento e de Mão de Obra e o Plano de Pagamentos, nas versões iniciais ou ajustadas ou revistas em obra, deve ter em conta o seguinte:

- a) O Plano de Trabalhos deve:
- Conter para além dos capítulos como atividades principais, os artigos mais significativos de cada capítulo como atividades secundárias;
 - Indicar as datas de início e fim de cada atividade, sua duração e precedências entre as diversas atividades;
 - Indicar as atividades críticas da obra;
 - Definir com precisão as datas de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento do tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, a unidade de tempo que serve de base à programação e associando sempre a cada uma das atividades o custo correspondente;
 - Apresentar a semana como escala mínima da representação do tempo no gráfico de Gantt;
 - Estabelecer ligações coerentes entre atividades de trabalho assim como as relações de sequencialidade.
- b) O Plano de Mão de Obra, elaborado em harmonia com o Plano de Trabalhos deve ter uma distribuição diária, por categorias profissionais do COCONTRATANTE e dos subempreiteiros;
- c) O Plano de Equipamentos, elaborado de harmonia com o Plano de Trabalhos, representando os valores mensais e acumulados dos trabalhos previstos no referido Plano.
- d) Deverá ser apresentada a evidência da relação entre o Plano de Pagamentos e o Plano de Trabalhos através da associação a cada uma das atividades de trabalho ou tarefa do Plano de Trabalhos e do seu correspondente preço e da distribuição deste pelo tempo de duração dessa mesma atividade. A referida associação deve ser tal que o somatório do preço total de todas as atividades de trabalho ou tarefas discriminadas no Plano de Trabalhos deve corresponder ao preço total da Empreitada.

2. Os documentos indicados nos números anteriores são também apresentados à ENTIDADE ADJUDICANTE em formato digital, cumprindo o estipulado no Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID), que define as especificações técnicas e os formatos digitais a adotar pela Administração Pública, nos termos previstos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho. São ainda aceites documentos nos seguintes formatos *.pdf.

Cláusula 21.ª – PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO E DETALHADO

1. O Plano de Trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o EMPREITEIRO se propõe executá-los.

2. O Plano de Trabalhos integra os Planos de Mão de Obra, Equipamentos e Pagamentos, nas suas versões iniciais ou ajustadas ou revistas em fase de obra.

3. O Plano de Trabalhos detalhado e/ou ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do CONTRATO, cingindo-se ao estritamente necessário à adaptação à data da Consignação da obra.

4. O Plano de Trabalhos constante no CONTRATO deve ser ajustado e/ou detalhado pelo EMPREITEIRO, sempre que solicitado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

5. O ajustamento final do Plano de Trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da Consignação total ou da primeira Consignação parcial.

6. Em caso de solicitação do Plano de Trabalhos Ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão, os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- e) Não subverter o Plano de Trabalhos a que se refere a alínea b) do número 4 do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos.

7. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o Plano de Trabalhos ajustado deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da Empreitada.

8. O Plano de Pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo EMPREITEIRO, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela ENTIDADE ADJUDICANTE, de acordo com o Plano de Trabalhos Ajustado.

Cláusula 22.ª – MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode modificar em qualquer momento o Plano de Trabalhos em vigor, por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao EMPREITEIRO, deve este apresentar à ENTIDADE ADJUDICANTE um Plano de Trabalhos modificados.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos Modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, a ENTIDADE ADJUDICANTE pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo EMPREITEIRO ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo Plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Plano de Trabalhos modificado apresentado pelo EMPREITEIRO deve ser aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.

Cláusula 23.ª – CUMPRIMENTO DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O EMPREITEIRO informa mensalmente a FISCALIZAÇÃO da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do Plano aprovado.

2. Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a FISCALIZAÇÃO da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. Se o EMPREITEIRO injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no Plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no nº 3 da cláusula 22ª.

Cláusula 24.ª – PLANO DE QUALIDADE DA EMPREITADA

1. O EMPREITEIRO deve apresentar à FISCALIZAÇÃO a versão definitiva do Plano da Qualidade da Empreitada até 15 (quinze) dias de calendário após a Consignação.

2. O EMPREITEIRO deve apresentar, no Plano de Qualidade da Empreitada, que visa implementar para a garantia do completo e rigoroso cumprimento dos requisitos do CONTRATO, na ótica da qualidade total. Este documento, que estabelece as regras e procedimentos principais do controlo técnico da obra, integra os seguintes elementos:

- a) Fluxograma detalhado do processo operativo, identificando e quantificando o equipamento e mão-de-obra a empregar;
- b) Plano de Inspeção, indicando todas as operações de inspeção, as características a serem inspecionadas, os desenhos e as especificações do projeto em que se baseiam os métodos de inspeção em cada caso (referindo expressamente as normas e os procedimentos de verificação, testes e ensaio correspondentes) e os inspetores a afetar em cada operação e sua qualificação (quando for o caso, identificando as operações em regime de autocontrolo, definindo expressamente a formação e treino do operador);
- c) Listagem de equipamentos de medida, teste e ensaio (próprios, dos subempreiteiros ou de outra origem), com indicação das principais características, marca, modelo e ano de aquisição.

3. O EMPREITEIRO deve submeter à aprovação da FISCALIZAÇÃO o Plano de Qualidade anteriormente referido e que se propõe implementar. O EMPREITEIRO, desde logo e até aprovação da FISCALIZAÇÃO, procederá à implementação do previsto no Plano, podendo aquela determinar os ajustamentos que entender necessários.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até 10 (dez) dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deve o EMPREITEIRO submeter à apreciação da FISCALIZAÇÃO a respetiva ficha de procedimentos de Qualidade, incluindo a forma de registo de controlo.

5. O EMPREITEIRO deve previamente propor à FISCALIZAÇÃO os modelos que pretende utilizar para tal efeito. Consideram-se relevantes, nomeadamente, as atividades mais importantes a controlar, incluindo outros trabalhos que a FISCALIZAÇÃO determine.

6. A FISCALIZAÇÃO pode, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Plano implementado pelo EMPREITEIRO, visando a melhoria contínua do preconizado.

Cláusula 25.ª – CONSIGNAÇÃO DA OBRA

1. Conforme o estipulado no número 4 do artigo 12.º do decreto-Lei nº. 273/2003, de 29 de outubro, a Consignação da obra só pode ocorrer depois de comunicada ao COCONTRATANTE a aprovação, pela ENTIDADE ADJUDICANTE, do respetivo Plano de Segurança e Saúde para a execução da Empreitada.

2. A Consignação da obra, tendo em conta o descrito no ponto anterior, será concluída, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, após a data da celebração do CONTRATO, nos termos do número 1 do artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Com vista a dar cumprimentos aos dois preceitos legais citados nos números anteriores, o COCONTRATANTE entregará à ENTIDADE ADJUDICANTE o Plano de Segurança e Saúde para a execução da Empreitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis a contar da data da assinatura do CONTRATO, de modo a que aquele possa ser validade do ponto de vista técnico pelo Coordenador de Segurança em Obra e, em sequência, aprovado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, e feita a respetiva comunicação ao COCONTRATANTE.

4. Em caso de incumprimento por parte do COCONTRATANTE do estipulado no ponto anterior, será feita a Consignação ou a primeira Consignação parcial nesse prazo, apesar do COCONTRATANTE apenas poder iniciar os trabalhos após a comunicação de aprovação do Plano de Segurança e Saúde, por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE. Neste caso, o COCONTRATANTE fica sujeito a multa, por atraso no início dos trabalhos da Empreitada, conforme dispor no artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos.

5. Caso se verifique o previsto no número 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº. 273/2003, de 29 de outubro, e em consequência o Plano de Segurança e Saúde para a execução da Empreitada tiver que ser objeto de aprovação parcial, deverá o

COCONTRATANTE apresentar uma lista clara e exaustiva dos trabalhos, sobre os quais não estão disponíveis, todas as informações necessárias à avaliação dos riscos e à identificação das correspondentes medidas preventivas, acompanhada das respetivas justificações.

6. A lista referida no número anterior será apresentada com um pedido de aprovação parcial do Plano de Segurança e Saúde, e deverá relacionar esses trabalhos com os artigos a que respeitam, com as medições do projeto, e com as respetivas datas de início previstas no Plano de Trabalhos (“Cronograma Detalhado dos Trabalhos” segundo a terminologia do anexo II do citado Decreto-Lei), integrante do mesmo Plano de Segurança e Saúde.

7. O “Cronograma Detalhado dos Trabalhos” a apresentar no Plano de Segurança e Saúde para a execução da Empreitada deverá obedecer ao que prescrevem as cláusulas 20.ª e 21.ª do presente Caderno de Encargos, e não poderá, em caso algum, subverter o Plano de Trabalhos a que se referem os artigos 57.º, número 2, alínea b) e 361.º do Código dos Contratos Públicos. O cronograma deve ser elaborado em formato digital, cumprindo o estipulado no Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID), que define as especificações técnicas previstos na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

8. O “Cronograma Detalhado dos Trabalhos” deverá garantir a inexistência de atividades simultâneas incompatíveis do ponto de vista da segurança.

9. À Consignação da obra deverá comparecer obrigatoriamente o Representante do EMPREITEIRO com poderes para o efeito.

CAPITULO IV

TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

Cláusula 26.ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O COCONTRATANTE é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem o objeto do CONTRATO.

2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se designadamente, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações (as quais serão conservadas no local), vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários, para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal das entidades subcontratadas, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos da segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no CONTRATO e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do CONTRATO ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso e/ou de consulta às entidades gestoras;
- g) As vedações e remoção, para fora do local da obra, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no PROJETO ou que sejam previsíveis pelo COCONTRATANTE, quanto à sua existência e quantidade, à data de apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. O COCONTRATANTE é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do CONTRATO.

4. O projeto de estaleiro e instalações provisórias deverão respeitar o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e restante legislação em vigor, bem como respeitar as condições de higiene e segurança estabelecidas no Plano de Segurança e Saúde da obra.

5. O COCONTRATANTE só pode iniciar a implantação do estaleiro, depois de aprovado pela ENTIDADE ADJUDICANTE o respetivo Plano de Segurança e Saúde para a Execução da Obra, conforme o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 20 de outubro.

6. Todas as instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da Empreitada só podem ser utilizadas depois da ENTIDADE ADJUDICANTE as ter aprovado.

7. A identificação pública em como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 27.ª – LOCAIS E INSTALAÇÕES, CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

1. Os locais passíveis de instalação do estaleiro são os que a ENTIDADE ADJUDICANTE puser à disposição do COCONTRATANTE.

2. Se o EMPREITEIRO entender que os locais e as instalações referidos no número anterior não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que, para o efeito, considere necessários.

3. O COCONTRATANTE não poderá, sem autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações disponíveis pela ENTIDADE ADJUDICANTE e, será obrigado a repô-las nas condições iniciais, uma vez concluída a execução da Empreitada.

4. A exploração no âmbito do estaleiro, deve ser entregue nas condições iniciais uma vez concluída a execução da obra, incluindo a remoção de entulhos, materiais sobrantes e tapumes/vedações no prazo máximo de 15 dias seguidos, sob pena de remoção coerciva, sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao COCONTRATANTE, ou da caução prestada. É expressamente proibida a instalação dentro do estaleiro de qualquer pessoa que não seja empregado da obra.

5. É proibido colocar no espaço público e fora dos limites das vedações confinantes da área da Empreitada, quaisquer entulhos, materiais de obra ou equipamentos, ainda para a simples operação de carga e descarga dos mesmos, para o efeito o EMPREITEIRO deve providenciar a utilização de contentores para depósito dos resíduos produzidos na obra exceto se as condições particulares não o permitirem.

6. Sempre que seja solicitado pela FISCALIZAÇÃO, o EMPREITEIRO deve entregar à ENTIDADE ADJUDICANTE uma cópia da declaração de RCD acompanhada pelo triplicado das guias de transporte de RCD que comprovem a conformidade das quantidades estimadas no Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição com as produzidas em obra, assinadas e carimbadas pelo operador de resíduos, devidamente qualificado em conformidade com a Portaria nº 417/2008 de 11 de junho, por forma a averiguar-se o cumprimento do regime legal de gestão de resíduos de

construção e demolição previsto no Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de março e Decreto-Lei nº. 73/2011 de 17 de junho.

Cláusula 28.ª – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. O EMPREITEIRO deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do PROJECTO, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

2. O EMPREITEIRO obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter à disposição de todos os interessados o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

3. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 29.ª – REDE ÁGUAS, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

1. O COCONTRATANTE deve licenciar, construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

2. A manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são da responsabilidade do COCONTRATANTE, considerando-se os respetivos custos incluídos no preço proposto.

3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos devidos locais, a inscrição “Água imprópria para consumo”.

4. As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor. Sempre que haja lugar à aprovação prévia do projeto de redes elétricas do estaleiro, o EMPREITEIRO entregará à Entidade de

FISCALIZAÇÃO uma cópia do projeto aprovado e respetivo certificado, antes de iniciar a execução dos trabalhos.

5. Os custos relativos à água, energia e comunicações, constituem encargo do EMPREITEIRO.

Cláusula 30.ª – EQUIPAMENTO

1. Constitui encargo do COCONTRATANTE, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos e aos ensaios necessários.

2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

3. Todo o equipamento fornecido deve estar em muito bom estado de conservação e de utilização.

4. A manutenção do equipamento fornecido é da responsabilidade do COCONTRATANTE.

5. O fornecimento, montagem e utilização de todo o equipamento descrito nesta cláusula constitui encargo do COCONTRATANTE.

6. Constitui encargo do EMPREITEIRO o fornecimento, montagem, manutenção e limpeza, na obra, de instalações para uso da FISCALIZAÇÃO e ENTIDADE ADJUDICANTE, constituídas por sala de reuniões, sala para guardar amostras de materiais e equipamentos e WC.

7. O fornecimento, montagem, configuração, assistência técnica e manutenção (incluindo consumíveis) de todo o equipamento descrito nesta cláusula constitui encargo do EMPREITEIRO.

Cláusula 31.ª – PAINÉIS INDICATIVOS DA OBRA

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o EMPREITEIRO deve afixar no local de trabalhos, até 15 (quinze) dias úteis, após a Consignação, e em local a designar pela FISCALIZAÇÃO e ENTIDADE ADJUDICANTE, de forma visível, a identificação da obra e o seu prazo de execução, identificação da ENTIDADE ADJUDICANTE e do EMPREITEIRO, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de EMPREITEIRO de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o EMPREITEIRO obriga-se a executar, à sua custa, placas de publicação de obra, com a tipologia sujeita a aprovação da FISCALIZAÇÃO, para serem colocadas em locais bem visíveis junto da obra. Estas placas de publicitação de obra que deverão ser colocadas na data de Consignação total ou primeira Consignação parcial, terão a dimensão máxima de 2,00 m x 1,20 m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos. O número de placas será definido em conformidade com as características locais da obra e determinado pela FISCALIZAÇÃO. Estas placas deverão ser retiradas com a receção provisória dos trabalhos no prazo máximo de 5 dias.

3. Terminado o prazo estipulado no número 1 sem cumprimento do estabelecido, a ENTIDADE ADJUDICANTE, através da FISCALIZAÇÃO, mandará executar e montar o painel, a expensas do EMPREITEIRO.

4. O EMPREITEIRO deverá, por solicitação da ENTIDADE ADJUDICANTE, disponibilizar espaço em áreas afetas à realização da obra para a instalação de painéis publicitários e/ou informativos.

Cláusula 32.ª – TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Para além dos trabalhos a que se refere a cláusula 18.ª, constitui encargo do COCONTRATANTE a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no PROJETO, ou neste Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no PROJETO, o COCONTRATANTE avisará a ENTIDADE ADJUDICANTE, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.

3. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, a ENTIDADE ADJUDICANTE procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir as medidas a tomar.

4. O EMPREITEIRO deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da Empreitada sejam danificados por inundações, tempestades e/ou outros fenómenos naturais.

Cláusula 33.ª – IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo EMPREITEIRO, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências constantes nas peças do PROJETO.

2. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o EMPREITEIRO informará desse facto, por escrito, a FISCALIZAÇÃO, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do EMPREITEIRO.

3. O EMPREITEIRO obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recoloca-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a FISCALIZAÇÃO e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

4. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da FISCALIZAÇÃO.

CAPITULO V

CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 34.ª – PROJETO DE EXECUÇÃO

1. A realização da Empreitada deve obedecer ao presente Caderno de Encargos e ao seu Projeto de Execução.
2. O EMPREITEIRO pode propor à ENTIDADE ADJUDICANTE a substituição de métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no PROJETO por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
3. Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pela EMPREITEIRO, este entregará à ENTIDADE ADJUDICANTE uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital, nomeadamente através de CD ou e-mail, em formato pdf. ou com peças gráficas em formato dwg. e respetivos ficheiros de plotagem.
4. O EMPREITEIRO deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega dos elementos necessários para a elaboração da compilação técnica da obra, conforme artigo 16.º do Decreto-Lei nº273/2003, de 29 de outubro.

Cláusula 35.ª – ERROS E OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1. Nesta matéria observar-se-á o disposto nos artigos 50.º e 378.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O EMPREITEIRO deve comunicar ao Diretor de FISCALIZAÇÃO da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, através da identificação expressa e inequívoca dos mesmos, mediante apresentação escrita de medições detalhadas e de todos os elementos técnicos de suporte, necessários à apreciação daqueles, sob pena de não ser considerada realizada a referida comunicação.
3. É expressamente vedada ao COCONTRATANTE a execução de quaisquer trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, sem que os mesmos tenham sido previamente ordenados por escrito pela ENTIDADE ADJUDICANTE, sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 304.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Quaisquer trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que sejam executados sem que tenham sido objeto de ordem escrita prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE são da inteira responsabilidade do COCONTRATANTE, podendo ainda a ENTIDADE ADJUDICANTE existir a sua inutilização a expensas do mesmo.

5. É exigível a deteção e reclamação pelo COCONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados desde a data da Consignação da Empreitada, de todos os erros e omissões do PROJETO nos termos estipulados no número 2 da presente cláusula, sob pena de o COCONTRATANTE ser responsável, por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, nos termos do número 3 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

6. Nos termos do disposto no número 4 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos, o COCONTRATANTE é responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que não podendo, objetivamente, ser detetados na fase de formação do CONTRATO, também não tenham sido identificados, pelo COCONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que lhe era exigível a sua deteção.

Cláusula 36.ª – ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que o EMPREITEIRO, propuser qualquer alteração ao projecto, deve apresentar, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo EMPREITEIRO sem que estas tenham sido expressamente aceites pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 37.ª – PLANEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o COCONTRATANTE deve afixar no local de trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, da ENTIDADE ADJUDICANTE e do COCONTRATANTE, com menção ao respetivo alvará ou certificados de EMPREITEIRO em obras públicas, e manter cópia dos alvarás ou certificados de EMPREITEIRO de obras públicas dos subcontratados.

2. O COCONTRATANTE dever ser patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do PROJETO, deste Caderno de Encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do PROJETO respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 38.ª – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as REGRAS DE ARTE e em perfeita conformidade com o PROJETO, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o EMPREITEIRO obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no presente Caderno de Encargos.

3. Durante a fase de execução da obra, o COCONTRATANTE deverá efetuar à sua conta, todos os reconhecimentos que entender necessários à cabal identificação

das características técnicas, geológicas e geotécnicas das edificações existentes e dos terrenos onde decorrerá a obra. Os referidos reconhecimentos integram a obrigação de preparação e planeamento da Empreitada pelo COCONTRATANTE, sendo da sua responsabilidade, dos referidos reconhecimentos e respetiva listagem resultante do levantamento das patologias dos edifícios adjacentes de intervenção, do espaço público adjacentes/integrantes de intervenção no espaço público e/ou privado.

4. Se a ENTIDADE ADJUDICANTE ou a FISCALIZAÇÃO verificarem que os trabalhos a cargo do COCONTRATANTE estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no CONTRATO ou neste Caderno de Encargos, será emitida ordem de demolição, a qual indicará o prazo para a eliminação dos defeitos ou suprimento dos vícios da obra, sendo os custos respetivos da responsabilidade exclusiva do COCONTRATANTE.

5. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem encargos para a ENTIDADE ADJUDICANTE.

6. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, a ENTIDADE ADJUDICANTE ou a FISCALIZAÇÃO poderão, em qualquer altura, até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do número 4 da presente cláusula. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções serão da conta do COCONTRATANTE e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

7. Caso os trabalhos tenham sido executados na ausência ou contra as indicações da FISCALIZAÇÃO, o custo e prazo necessário para identificação dos eventuais defeitos será da exclusiva responsabilidade do COCONTRATANTE.

Cláusula 39.ª – PLANO DE TRABALHOS DETALHADO

1. Mensalmente, ou sempre que para tal seja notificada, o COCONTRATANTE entregará à ENTIDADE ADJUDICANTE ou FISCALIZAÇÃO, um Plano de Trabalhos Detalhado, referente aos trabalhos a executar acompanhado de memória justificativa, que explicita claramente os impedimentos/constrangimentos e as medidas preventivas/corretivas correspondentes.

2. Diariamente, o COCONTRATANTE entrega à FISCALIZAÇÃO, os boletins meteorológicos bem como os mapas com a carga de mão-de-obra e de Equipamento em serviço.

3. Os documentos atrás indicados serão também apresentados à ENTIDADE ADJUDICANTE em suporte digital, cumprindo o estipulado no Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID), que define as especificações técnicas e os formatos digitados a adotar pela Administração Pública, nos termos previsto na Lei n.º 26/2011, de 21 de junho.

4. Sempre que se verifiquem desvios ou atrasos entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do Plano de Trabalhos Aprovado em vigor, o EMPREITEIRO informará a FISCALIZAÇÃO, por escrito, até ao dia 5 de cada mês.

5. Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, a FISCALIZAÇÃO notificará-la-á dos que considera existirem.

Cláusula 40.ª – INCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. Verificando-se risco de incumprimento do prazo de execução da obra, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, ao abrigo do disposto do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O Plano de Trabalhos modificado apresentado pelo EMPREITEIRO não pode incluir alteração aos prazos parciais ou finais de execução da Empreitada, ainda não vencidos e constantes do Plano de Trabalhos contratualizado.

3. O Plano de Trabalhos modificado deve ser elaborado de acordo com o estipulado na cláusula 22.ª, devendo ser acompanhado dos planos complementares de Mão de Obra e de Equipamento, bem como do Plano de Pagamentos Modificado, todos devidamente articulados entre si e referenciando este último quer ao Plano de Trabalhos quer ao Mapa de Quantidades e preços.

4. Com o Plano de Trabalhos e devidamente relacionado com as suas tarefas, deve ser ainda apresentado o Plano de Aprovisionamento dos materiais e equipamentos, identificando-se nele os momentos de submissão para a aprovação destes produtos à ENTIDADE ADJUDICANTE e as datas de encomenda e de entrega em obra.

5. A adoção das medidas necessárias à recuperação dos atrasos verificados, que sejam imputáveis ao COCONTRATANTE, bem como, os custos e encargos dela concorrentes são da responsabilidade da COCONTRATANTE.

Cláusula 41.ª – SUBEMPREITADAS

1. As subempreitadas regem-se pelo disposto nos artigos 383.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos e devem observar os limites previstos no artigo 317.º do mesmo.

2. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos nos contratos, seja qual for o agente executor, será sempre do COCONTRATANTE e só dele.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o COCONTRATANTE deverá apresentar, no prazo definido pela ENTIDADE ADJUDICANTE, o Plano de Subempreitadas, no qual evidencie as datas limite para a celebração dos contratos e demonstre que aquelas subcontratações terão lugar em momento que permita a atempada preparação e planeamento dos respetivos trabalhos.

4. O COCONTRATANTE deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto, por escrito, à ENTIDADE ADJUDICANTE, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, o qual deverá obrigatoriamente ser instruído com o respetivo Plano de Trabalhos. Na referida comunicação o COCONTRATANTE fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atenta a observância dos limites a que se referem os números 1 e 2 do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos.

5. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode sempre opor-se à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

6. A substituição dos subempreiteiros obedecerá ao disposto nos números anteriores.

7. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos, a elaborar nos termos do disposto no 384.º do Código dos Contratos Públicos.

8. O COCONTRATANTE apresenta à FISCALIZAÇÃO da obra, previamente ao início dos trabalhos a que respeitem, cópia do alvará concedido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P (IMPIC, I.P.), dos respetivos subempreiteiros, que devem obrigatoriamente conter habilitação adequada à sua execução.

9. O COCONTRATANTE não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.

10. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.

11. Todos os meios humanos afetos à execução da obra, quer pertencentes ao COCONTRATANTE quer pertencentes aos subempreiteiros, deverão obrigatoriamente usar um distintivo identificador da entidade (COCONTRATANTE ou subempreiteiro) a que pertencem, de tipo a acordar com a FISCALIZAÇÃO, por forma, a que esta última, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do COCONTRATANTE do pessoal dos subempreiteiros, presentes na obra.

12. Em caso de subcontratação o COCONTRATANTE é responsável por garantir o cumprimento, pelos subcontratados do previsto na cláusula 10, referente a tratamento de dados pessoais.

Cláusula 42.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DAS OBRAS

1. O CASSAC reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no CONTRATO, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Cláusula 43.ª – ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o COCONTRATANTE sofra atrasos na execução da obra, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a FISCALIZAÇÃO, a fim de a ENTIDADE ADJUDICANTE ficar habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

2. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o COCONTRATANTE, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à FISCALIZAÇÃO, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias, perante a entidade concessionária ou exploradores daquele serviço.

Cláusula 44.ª – OUTROS ENCARGOS DO COCONTRATANTE

1. Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do COCONTRATANTE a responsabilidade e os encargos relativos:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao COCONTRATANTE e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos pela ENTIDADE ADJUDICANTE, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do COCONTRATANTE ou dos seus subcontratados, fornecedores ou qualquer pessoa, ou entidade a cuja colaboração o COCONTRATANTE recorrer, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de quaisquer espaços que não seja da ENTIDADE ADJUDICANTE, necessários à execução da Empreitada;
- c) As vedações de obras, trabalhos preparatórios e outros, de carácter geral ou correspondentes aos faseamentos construtivos, as obras provisórias ou para manutenção do eventual tráfego nos arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou o

- restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização;
- d) Os prejuízos causados aos operadores ou outros empreiteiros a executarem trabalhos para a ENTIDADE ADJUDICANTE, por motivos imputáveis ao COCONTRATANTE, designadamente, os decorrentes do incumprimento do Programa de Trabalhos;
 - e) As indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da Empreitada, durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos;
 - f) As perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, à ENTIDADE ADJUDICANTE e os seus representantes.
 - g) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória total da Empreitada;
 - h) A iluminação provisória, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
 - i) A preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas de matéria ambiental, incluindo a medidas de antipoluição do ar, água e esgotos, bem como de proteção das espécies arbóreas e arbustivas existente e implantadas no âmbito do objeto do CONTRATO e durante todo o prazo de execução da obra;
 - j) A realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção dos espaços consignados, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da Empreitada;
 - k) A apresentação do pedido de emissão de “licença especial de ruído” (LER) nas condições que tenciona realizar os trabalhos (horário, equipamentos e respetiva certificação de níveis de

emissão de ruído), junto do gestor do CONTRATO da ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da Empreitada.

2. Se a ENTIDADE ADUDICANTE tiver de assumir a indemnização que nos termos do CONTRATO, incluindo este Caderno de Encargos, são da responsabilidade do COCONTRATANTE, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo à ENTIDADE ADJUDICANTE, o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente, com a faturação em divida ou acionar as garantias.

3. Constituem ainda obrigações e encargos do COCONTRATANTE:

- a) O estabelecimento de todos os contratos com as entidades oficiais necessárias ao pedido de vistoria das instalações executadas e sua ligação às redes públicas;
- b) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
- c) A introdução das correções, julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do COCONTRATANTE, para licenciamento das instalações executadas.

4. Os eventuais restabelecimentos provisórios para desvios de tráfego rodoviário e pedonal deverão ser executados de acordo com a legislação aplicável e os regulamentos municipais e ser submetidos à aprovação das entidades competentes.

5. Constitui obrigação e encargos do COCONTRATANTE, o cumprimento do Regulamento de Ocupação de Via Pública.

6. A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização e funcionalidade do objeto da Empreitada, ainda que não expressamente mencionados no Projeto de Execução, nomeadamente as ligações às redes de abastecimento.

7. Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do COCONTRATANTE, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.

CAPITULO VI

MATERIAIS E ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Cláusula 45.ª – CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas no PROJETO, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Sem prejuízo do que for exigido nas Especificações Técnicas do Projeto de Execução, todos os materiais e equipamentos a fornecer têm que ter afixado a marca CE, em local bem visível, e legível, bem como, a respetiva declaração de conformidade CE passada pelo fabricante, ou seu mandatário.

3. Sem prejuízo do que for exigido nas Especificações Técnicas do Projeto de Execução todos os materiais e produtos a fornecer deverão satisfazer os requisitos previstos no Decreto-Lei nº. 130/2013, de 10 de setembro.

4. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão estar no estado de novos, não usados, ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante com as tolerâncias admitidas.

5. Nos aspetos em relação aos quais este Caderno de Encargos ou o CONTRATO não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o COCONTRATANTE não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra, ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

6. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

7. O COCONTRATANTE proporá à FISCALIZAÇÃO, por escrito, através do preenchimento das FAM (Ficha de Aprovação de Materiais), a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos nem o prazo em que a ENTIDADE ADJUDICANTE se deverá pronunciar.

8. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer que não cumpram integralmente com as características previstas no PROJETO e outros que sejam indicados pela FISCALIZAÇÃO e ENTIDADE ADJUDICANTE serão, previamente, sujeitos à aprovação da FISCALIZAÇÃO, através de documento que os identifique perfeitamente, ao qual será anexa a documentação técnica complementar julgada necessária em cada caso, nomeadamente especificações técnicas, fichas de segurança ou outra. Apesar de poderem existir materiais, produtos e equipamentos com as características totalmente definidas no PROJETO, poderá a FISCALIZAÇÃO solicitar documentação técnica atualizada e amostras.

9. No caso de materiais, produtos ou equipamentos não passíveis de serem totalmente identificados por documentação técnica, o pedido de aprovação mencionado no ponto anterior será acompanhado de uma amostra, a qual, nos termos da cláusula seguinte depois de aprovada, servirá de padrão à aprovação dos lotes a rececionar em obra.

10. Os pedidos de aprovação de materiais, produtos e equipamentos referidos nas cláusulas anteriores devem obrigatoriamente ser comunicados à FISCALIZAÇÃO com uma antecedência igual ou superior a 30 (trinta) dias de calendário.

11. A referência, no Caderno de Encargos, a quaisquer marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem de produção determinadas, deverão ser consideradas como meramente indicativas, interpretando-se sempre como admitindo outros equivalentes, nos termos do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 46.ª – AMOSTRAS PADRÃO

1. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE ou o COCONTRATANTE o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela FISCALIZAÇÃO, servirão de padrão.

2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela FISCALIZAÇÃO, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial, sem o que não poderão ser aprovadas. A definição das amostras sujeitas a ensaio será feita pela FISCALIZAÇÃO, de acordo com o previsto nas Condições Técnicas Especiais do Projeto de Execução.

3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do EMPREITEIRO, ela deverá ter lugar durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.

4. A aprovação das amostras padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção, produtos e equipamentos entrados no estaleiro e rececionados em obra, conforme estipula a presente cláusula.

5. As amostras padrão serão devidamente identificadas e permanecerão na posse da FISCALIZAÇÃO sendo restituídas atempadamente ao COCONTRATANTE de forma a permitir a sua aplicação em obra. As amostras rejeitadas serão restituídas ao COCONTRATANTE.

Cláusula 47.ª – APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na Empreitada senão depois de aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

2. O COCONTRATANTE deverá apresentar à FISCALIZAÇÃO e/ou à ENTIDADE ADJUDICANTE, no prazo definido de 15 (quinze) dias, o Plano de Aprovisionamento que irão ser sujeitos a apreciação e aprovação, com indicação do

tipo de material e equipamento, tipo de documentação técnica e amostras e datas previstas para a sua apresentação.

3. A aprovação dos materiais e elementos de construção resulta da verificação, de acordo com o elemento a aprovar, de que as características daqueles satisfazem as exigências prescritas nas Especificações Técnicas do PROJETO da especialidade a que respeita, ou ainda o que venha a ser definido pela FISCALIZAÇÃO, através de:

- Verificação de certificados de origem;
- Verificação da conformidade com os documentos de homologação;
- Observação visual;
- Análise ou ensaio de amostras em laboratórios oficiais;
- Verificação dos registos dos ensaios de fábrica.

4. Após comunicação escrita, por parte do COCONTRATANTE, da entrada em obra dos materiais, produtos e equipamentos, a FISCALIZAÇÃO procederá às operações necessárias de apreciação das características dos mesmos para se pronunciar sobre a sua rejeição ou aprovação. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 15 (quinze) dias subsequentes à data em que a FISCALIZAÇÃO foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a FISCALIZAÇÃO não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao COCONTRATANTE.

5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o COCONTRATANTE poderá solicitar a presença da FISCALIZAÇÃO para aquela identificação.

6. O COCONTRATANTE não poderá invocar, para efeitos de pedido de prorrogação de prazo ou custos adicionais à Empreitada, atrasos associados a demora na aprovação de materiais, produtos ou equipamentos.

7. Após análise por parte da FISCALIZAÇÃO, os materiais, produtos e equipamentos serão classificados como “Aprovado”, ou “Rejeitado”.

8. A aplicação dos materiais, produtos e equipamentos rececionados em obra fica condicionada ao prévio consentimento da FISCALIZAÇÃO, que verificará a manutenção das características aprovadas. Assim, todos os materiais, produtos e

equipamentos poderão em qualquer altura ser rejeitados se se encontrarem deteriorados, independentemente da aceitação a que foram sujeitos aquando da sua receção em obra.

9. O COCONTRATANTE não poderá fundamentar um pedido de prorrogação de prazo de execução da obra com a rejeição de materiais, produtos e equipamentos, quer esta tenha ocorrido na fase de seleção, de receção ou ainda por deterioração ou danificação em estaleiro.

10. A aprovação da ENTIDADE ADJUDICANTE e da FISCALIZAÇÃO das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do COCONTRATANTE.

Cláusula 48.ª – CASOS ESPECIAIS

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.

2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o COCONTRATANTE forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A FISCALIZAÇÃO poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o COCONTRATANTE facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 49.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Serão inteiramente de conta do COCONTRATANTE os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da Empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Se a ENTIDADE ADJUDICANTE vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, ao COCONTRATANTE indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. No caso previsto no número anterior, o COCONTRATANTE, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a FISCALIZAÇÃO, por ela consultada, a notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 50.ª – DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O COCONTRATANTE deverá possuir em depósito as quantidades de materiais, produtos, equipamentos e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo Plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, a ENTIDADE ADJUDICANTE poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O COCONTRATANTE assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5. O COCONTRATANTE não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, materiais e elementos de construção ou equipamentos que não se destinem a ser aplicados na obra.

6. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão, obrigatoriamente, depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

7. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos do clausulado seguinte.

Cláusula 51.ª – REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a FISCALIZAÇÃO da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

3. O COCONTRATANTE deve assegurar a gestão dos resíduos de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente, procedendo ao tratamento, triagem, acondicionamento, remoção e o seu transporte, acompanhado pelas respetivas guias de resíduos de RCD, para local apropriado e/ou operador de gestão licenciado, conforme aplicável e de acordo com legislação em vigor.

4. O COCONTRATANTE deve proceder à remoção e tratamento dos produtos obsoletos de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

5. Em caso de falta de cumprimento pelo COCONTRATANTE das obrigações estabelecidas na presente cláusula, poderá a FISCALIZAÇÃO fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do COCONTRATANTE, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

6. O COCONTRATANTE, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido do número 4 da cláusula 27.^a do presente Caderno de Encargos.

CAPITULO VII

PESSOAL

Cláusula 52.^a – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do COCONTRATANTE as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. São da exclusiva responsabilidade do COCONTRATANTE as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, bem como a boa ordem no local dos trabalhos, donde o COCONTRATANTE deverá, sempre que lhe seja ordenado, retirar o pessoal que haja desrespeitado os seus agentes, os agentes da ENTIDADE ADJUDICANTE, da FISCALIZAÇÃO, ou de autoridades oficiais, bem como, pessoal que provoque indisciplina ou seja menos positiva no desempenho dos seus deveres.

3. A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o COCONTRATANTE o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em questão.

4. O COCONTRATANTE deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.

5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo Plano.

Cláusula 53.ª – HORÁRIO DE TRABALHO

1. O COCONTRATANTE obriga-se a ter patente no local da obra, o horário de trabalho em vigor.
2. O COCONTRATANTE terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. Exceto quando este Caderno de Encargos expressamente o impeça, o COCONTRATANTE poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à FISCALIZAÇÃO.
4. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao EMPREITEIRO qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da Empreitada.
5. Sempre que este Caderno de Encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a FISCALIZAÇÃO o autorize.

Cláusula 54.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O COCONTRATANTE fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o COCONTRATANTE fica obrigado ao cumprimento do Plano de Segurança e Saúde para a execução da Empreitada que vier a ser aprovado pelo CASSAC, e das demais obrigações que constam do artigo 20.º do Decreto-Lei atrás referido.
3. O COCONTRATANTE é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal

empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4. Até 10 (dez) dias úteis, antes do início de qualquer atividade, o COCONTRATANTE deverá apresentar uma Ficha de Procedimentos de Segurança, de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em obra.

5. O COCONTRATANTE só pode iniciar uma atividade, após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e da ENTIDADE ADJUDICANTE, de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.

6. Durante a execução da obra, para além das medidas de prevenção e proteção de segurança e saúde coletivas ou individuais previstas no Plano de Segurança e Saúde, podem os representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE (FISCALIZAÇÃO e Coordenador de Segurança) exigir a implementação de outras medidas, caso não sejam previstas pelo COCONTRATANTE e se revelem a cada momento necessárias, ou mandar melhorar aquelas que não sejam eficazes.

7. Não haverá direito a adicionais custos ou prorrogações de prazo à Empreitada, resultantes de trabalhos que sejam realizados por iniciativa do COCONTRATANTE ou por solicitação de algum dos representantes do CASSAC (FISCALIZAÇÃO e Coordenador de Segurança) e que tenham como objetivo a garantia de condições de segurança e saúde para os trabalhadores, mesmo que não estejam expressos no Plano de Segurança e Saúde, mas cuja não implementação ponha em risco pessoas ou bens.

8. Eventuais atrasos no início de atividades por não estarem implementadas todas as medidas de prevenção e proteção solicitadas pelo Coordenador de Segurança em obra são da exclusiva responsabilidade do COCONTRATANTE.

9. Em caso de incumprimento por parte do COCONTRATANTE do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações na fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo do artigo 365.º do Código dos Contratos Públicos, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.

10. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou seus representantes, por não estarem garantidas

condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao COCONTRATANTE.

11. No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após assinatura do CONTRATO, e antes da Consignação, o COCONTRATANTE deverá apresentar à CASSAC os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade.

12. Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que a ENTIDADE ADJUDICANTE é legalmente obrigado, o COCONTRATANTE obriga-se a:

- a) Remeter à CASSAC até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação completa e a explicitação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para esta intervenção;
- b) Remeter à CASSAC, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as condições de trabalho antes da sua concretização no estaleiro;
- c) Manter afixada no estaleiro em local bem visível a Comunicação Prévia e suas atualizações.

13. O COCONTRATANTE deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à FISCALIZAÇÃO, pelo menos 5 (cinco) dias úteis, antes do início de atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, e cópia do contrato de subempreitada e uma cópia da sua apólice de seguros de Acidentes de Trabalho.

14. Todos os custos relacionados com polícia, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do COCONTRATANTE e deverão estar incluídos nos preços unitários da PROPOSTA.

Cláusula 55.ª – SALÁRIOS MÍNIMOS

1. A tabela de salários mínimos a que o Contratante se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

CAPITULO VIII

FASEAMENTO CONSTRUTIVO E PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 56.ª – PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução da Empreitada, contado nos termos do n.º 1 do artigo 362.º do Código dos Contratos Públicos, é de 18 (dezoitos) meses.
2. Na contagem dos prazos de execução da Empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 57.ª – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. Apenas haverá lugar à prorrogação do prazo global de execução da Empreitada caso o requerimento para tal apresentado pelo COCONTRATANTE, devidamente sustentado nos fundamentos legais em vigor, venha a ser objeto de decisão de deferimento, pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. O requerimento previsto no número anterior deverá ser acompanhado dos documentos que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre os factos invocados e a prorrogação requerida, considerando sempre igualmente os trabalhos suprimidos.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apreciará o requerimento, equivalendo a ausência de resposta ao indeferimento tácito do mesmo.
4. Caso o pedido de prorrogação seja deferido pelo CASSAC, deverá o COCONTRATANTE apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Plano de Trabalhos e de Pagamentos Ajustados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, elaborados nos termos estabelecidos na cláusula 18.ª, com

indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento, bem como das eventuais alterações ao Plano de Aprovisionamento, bem assim, dos Planos de Trabalhos Ajustados com os subempreiteiros e de quaisquer outras medidas que para o efeito o COCONTRATANTE se proponha adotar.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, que, nos termos das disposições legais aplicáveis, impliquem prorrogação do prazo para a conclusão da obra, será o mesmo prorrogado, mediante requerimento do COCONTRATANTE, nos seguintes termos:

- Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no CONTRATO, proporcionalmente, ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de Trabalhos Aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;
- Quando os trabalhos forem de espécie diversa ou a executar em condições diferentes das que constam no CONTRATO, considerando as particularidades técnicas da execução.

6. Quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 374.º do Código dos Contratos Públicos.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao COCONTRATANTE, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do Plano de Trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 58.ª – INCUMPRIMENTO E SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (dois por mil) do preço contratual.

2. A aplicação das sanções far-se-á, após exercício do direito de audiência prévia pelo COCONTRATANTE, mediante a dedução do seu valor nos pagamentos da Empreitada, podendo a ENTIDADE ADJUDICANTE utilizar o valor das retenções da faturação ou proceder à execução das cauções prestadas para esse efeito.

3. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no número anterior, os custos decorrentes do incumprimento dos prazos contratuais da Empreitada imputável ao COCONTRATANTE serão da inteira responsabilidade do mesmo, sendo-lhe imputados, após o exercício do direito de audiência prévia pelo COCONTRATANTE, mediante a dedução do seu valor nos pagamentos da Empreitada, podendo o CASSAC utilizar o valor das retenções da faturação ou proceder à execução das cauções prestadas.

Cláusula 59.ª – SANÇÕES PECUNIÁRIAS COMPULSÓRIAS POR INCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

1. No decurso da obra, sempre que a FISCALIZAÇÃO ou o CASSAC solicite ao EMPREITEIRO a apresentação de documento cuja entrega esteja prevista no CONTRATO, a não apresentação do mesmo no prazo fixado ou no que vier a ser razoavelmente fixado, e desde que não tenha sido absolutamente impedido de o fazer, dará lugar à aplicação de sanção pecuniária compulsória diária no valor de 100 €, até à entrega do documento solicitado.

2. A ausência injustificada de qualquer um dos elementos da equipa definida na cláusula 65.ª do presente Caderno de Encargos dará lugar à aplicação de sanção pecuniária compulsória diária no valor de 500 €, até que seja registada a presença efetiva do elemento da equipa em falta.

3. No caso de o EMPREITEIRO não promover a implementação dos meios de recuperação dos atrasos, nos termos definidos neste Caderno de Encargos e no Código dos Contratos Públicos e desde que não esteja absolutamente impedido de o fazer, ser-lhe-á aplicada sanção pecuniária compulsória diária no valor de 500 €, até à demonstração da efetiva implementação dos mesmos.

4. Verificado o incumprimento, pelo EMPREITEIRO, das medidas obrigatórias de Higiene e Segurança, do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e do Plano de Preservação Ambiental, ser-lhe-á aplicada a

sanção pecuniária compulsória no valor de 500 €, seguida da aplicação de sanção pecuniária diária de 100 €, até à correção da deficiência.

CAPÍTULO IX

PREÇO BASE, REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA, MEDIÇÕES DOS TRABALHOS, FATURAÇÃO E PAGAMENTOS

Clausula 60.ª - REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA E MEDIÇÕES DE TRABALHOS

1. Todos os trabalhos executados ou objeto de demolição serão medidos, mensalmente, com a presença do Diretor de Obra, da FISCALIZAÇÃO e/ ou do CASSAC.

2. Apenas serão objeto de faturação e pagamento os trabalhos contratualmente previstos que tenham sido, efetivamente, executados e, devidamente, medidos, bem como, os trabalhos complementares igualmente executados e medidos, desde que previamente ordenados, por escrito, pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

3. Não haverá lugar ao pagamento de quaisquer trabalhos não previstos contratualmente que não tenham sido objeto de ordem de execução prévia e escrita da ENTIDADE ADJUDICANTE.

4. Caso após a realização e medição de todos os trabalhos subsista um saldo a favor do COCONTRATANTE, correspondente às quantidades de trabalhos que não tenham sido necessárias nem executadas para o cumprimento do Projeto de Execução, não há lugar a qualquer pagamento a esse título, aplicando-se apenas o disposto no artigo 381.º do Código dos Contratos Públicos, caso se encontrem reunidos os pressupostos legalmente estabelecidos.

5. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no PROJETO e os trabalhos não devidamente ordenados pela ENTIDADE ADJUDICANTE são feitas no local da obra, com a colaboração do COCONTRATANTE e são formalizadas em auto, atendendo ao disposto nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 61.ª- FATURAÇÃO E PAGAMENTOS

1. Considera-se vedada ao COCONTRATANTE a transmissão a terceiros de quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente CONTRATO, incluindo a cessão de quaisquer créditos, sem prévia autorização escrita do CASSAC.
2. A faturação e os pagamentos ao COCONTRATANTE dos trabalhos incluídos no CONTRATO far-se-ão por medição, com observância do disposto nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
3. Será efetuado um auto de medição único, por natureza de trabalhos (contratuais e trabalhos complementares) com periodicidade mensal, de acordo com modelo a fornecer pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. O auto de medição deve ser apresentado ao representante do CASSAC, até ao dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere.
5. Com a aprovação do auto de medição mensal pelos representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE, o COCONTRATANTE deve apresentar a fatura à mesma, de acordo com modelo a fornecer.
6. A fatura a enviar para a sede do CASSAC, até ao 10.º dia do mês seguinte a que se reporta, deve conter, para além dos elementos fiscais obrigatórios, a identificação da Empreitada, o número do CONTRATO e o número de compromisso.
7. O prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias de calendário, a contar da data da receção da fatura, na sede do CASSAC ou via e-mail para geral@cassac.pt.
8. Os pagamentos ao COCONTRATANTE de eventuais trabalhos complementares são efetuados, depois da emissão da respetiva ordem de execução, cumpridos os tramites estabelecidos na presente cláusula.

Clausula 62.ª- DEDUÇÕES NOS PAGAMENTOS

1. Em cada uma das prestações de pagamento da Empreitada ao COCONTRATANTE serão deduzidas as seguintes importâncias:

- a) A dedução para reforço da caução, a fazer, nos termos do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos, em cada um dos pagamentos parciais a que o COCONTRATANTE tiver direito, será de 5% (cinco por cento). Esta dedução pode, a todo o tempo, ser substituída nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) As sanções aplicadas nos termos das cláusulas 58.ª e 59.ª do presente Caderno de Encargos;
- c) Todas as demais quantias que sejam contratuais ou legalmente exigíveis.

Clausula 63.ª- MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso da ENTIDADE ADJUDICANTE no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o COCONTRATANTE direito a juros de mora nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 64.ª- REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

1. Só há lugar à revisão de preços, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, equipamentos de apoio ou de materiais durante a execução da Empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas.

2. A revisão de preços será regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, segundo a modalidade de "fórmula".

3. A fórmula de revisão de preços a aplicar para a Obra Geral é a fórmula tipo F04 (Edifícios para o sector da saúde), constante no anexo ao Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de janeiro ou Despacho n.º 22637/2004 (2.ª série), de 12 de outubro.

4. Os índices são os publicados no Diário da República – II Série.

5. As revisões serão calculadas pelo COCONTRATANTE, apresentadas à FISCALIZAÇÃO para verificação desta, e após aprovação pelo CASSAC, processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações dos trabalhos.

6. A revisão de preços far-se-á de acordo com o Plano de Pagamentos aprovado.

7. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada serão objeto de auto e faturação específico.

CAPÍTULO X

DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

Clausula 65.ª- DIREÇÃO DE OBRA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO

1. O COCONTRATANTE obriga-se a alocar à presente Empreitada os elementos técnicos que se vinculou a afetar às funções de Diretor de Obra, de Encarregado Geral de Obra e de Técnico de Segurança em Obra de acordo com a PROPOSTA apresentada.

2. Qualquer alteração relativamente àqueles técnicos em concreto, deve ser previamente comunicada à CASSAC e só será aceite caso o COCONTRATANTE demonstre que o elemento técnico substituto reúne, pelo menos, as mesmas habilitações legais e experiência profissional que o elemento técnico substituído, devendo apresentar os documentos comprovativos das habilitações legais e experiência profissional.

3. A substituição referida no número anterior apenas produz plenos efeitos no dia útil posterior à receção da comunicação, por escrito, da aceitação da substituição pelo CASSAC.

4. A substituição ou alteração de alguns dos referidos técnicos não exonera o COCONTRATANTE do pontual e atempado cumprimento dos trabalhos que lhe foram adjudicados, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento da Empreitada, que deverão continuar a ser realizados pelo elemento a substituir até que a decisão

final emitida pelo CASSAC seja comunicada ao COCONTRATANTE, exceto se o contrário for determinado pelo CASSAC.

5. O Diretor de Obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar sempre presente no local da obra.

6. O COCONTRATANTE obriga-se ainda a afetar à realização dos trabalhos que integram a Empreitada, a equipa técnica de apoio constituída, que no mínimo, pelos seguintes técnicos:

- a) Um Diretor de Obra, na função de diretor técnico de produção que possua as qualificações/habilitações legalmente exigíveis, com afetação em obra de 100%;
- b) Um Encarregado Geral, com afetação em obra de 100%;
- c) Um Coordenador do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho, pertencente ao quadro da empresa, que possua as qualificações legalmente exigíveis, com afetação em obra de 40%;
- d) Um Coordenador do Sistema de Gestão da Qualidade, com afetação mínima em obra de 20%;
- e) Um Coordenador do Sistema de Gestão Ambiental, com afetação mínima em obra de 20%;
- f) Um Preparador de Construção Civil ou topógrafo, com afetação em obra de 100%;

7. Após assinatura do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE poderá exigir ao COCONTRATANTE, em qualquer momento, a apresentação dos currículos profissionais dos técnicos afetos ao CONTRATO e respetivos comprovativos que atestem o cumprimento dos requisitos exigidos, o que deverá ocorrer num prazo máximo de 5 (cinco) dias de calendário após a solicitação.

8. A ENTIDADE ADJUDICANTE poderá impor a substituição de qualquer elemento da equipa técnica, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

9. Caso seja necessário substituir algum dos membros da equipa durante a execução do CONTRATO, o COCONTRATANTE deverá requerer autorização prévia,

instruindo o pedido com a fundamentação das circunstâncias de força maior que obrigam à alteração da equipa, e com os documentos exigidos na fase de habilitação relativos ao membro da equipa em causa, devendo da respetiva análise resultar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

10. O COCONTRATANTE ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante à FISCALIZAÇÃO, pela execução dos trabalhos.

11. O Diretor de Obra terá as responsabilidades e deveres enunciados no artigo 14.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

12. Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, os técnicos e pessoas a quem esta lei é aplicável, são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista, respondendo ainda, independentemente de culpa sua, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer outras entidades que com eles colaborem na sua atuação.

13. O COCONTRATANTE designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação dos documentos referidos na cláusula 18.ª

Clausula 68.ª- REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO

1. A FISCALIZAÇÃO da obra será exercida por entidade a indicar pela ENTIDADE ADJUDICANTE, a qual respeitará os requisitos vertidos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

2. O CASSAC indicará ao COCONTRATANTE a identidade dos representantes que venha a designar para a FISCALIZAÇÃO no local dos trabalhos, bem como do Diretor de FISCALIZAÇÃO da obra, que terá as funções previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

3. A obra e o COCONTRATANTE ficam também sujeitos à FISCALIZAÇÃO que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Clausula 67.ª- LIVRO DE REGISTO DE OBRA

1. O COCONTRATANTE deverá organizar e manter um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela FISCALIZAÇÃO, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos, e ficará ao cuidado do EMPREITEIRO que o deverá apresentar sempre que solicitado.
2. O livro de registo de obra deve obedecer ao modelo, requisitos e conteúdo fixados na Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, incluindo as disposições relativas ao livro de obra eletrónico, nele devendo ser registados todos os acontecimentos previstos na referida Portaria.
3. O referido livro de registo da obra encontrar-se-á, sempre, à disposição da FISCALIZAÇÃO, ou qualquer outro representante da ENTIDADE ADJUDICANTE, dos Projetistas, bem como de outras entidades com poderes de FISCALIZAÇÃO da obra.
4. No registo do livro da obra consignar-se-ão todos os factos relevantes relativos à execução da obra, nomeadamente qualquer inspeção, vistoria, anotação, reclamação ou incidente, relacionados com a execução da obra.
5. Efetuada a receção provisória da obra o livro de registos passará para a posse da ENTIDADE ADJUDICANTE, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo COCONTRATANTE.

Clausula 68.ª- REUNIÕES DE OBRA

1. Na primeira reunião de obra deve ser estabelecida a calendarização das reuniões de obra correntes, com uma periodicidade mínima semanal.
2. As reuniões de obra, correntes ou extraordinárias, devem contar sempre com a presença do Diretor de Obra e da FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo de outras representações julgadas convenientes pelos representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE.

3. Das reuniões será lavrada a competente ata subscrita por todos os presentes.

CAPÍTULO XI

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Clausula 69.ª- COMPILAÇÃO TÉCNICA

1. A Compilação Técnica consiste num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição.

2. A Compilação Técnica deverá ainda munir a ENTIDADE ADJUDICANTE dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras Empreitadas.

3. O EMPREITEIRO deverá facultar à FISCALIZAÇÃO, no decorrer da Empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.

4. A Receção Provisória da obra não poderá ter lugar enquanto o EMPREITEIRO não fornecer todos elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica e sem que as Telas Finais se encontrem aprovadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou pela FISCALIZAÇÃO.

5. O EMPREITEIRO deverá, até à data da Receção Provisória, proceder à entrega dos elementos necessários para a elaboração da Compilação Técnica da obra, conforme artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro.

Clausula 70.ª- RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do COCONTRATANTE ou por iniciativa da ENTIDADE ADJUDICANTE, à sua vistoria para o efeito da Receção Provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

2. Verificando-se pela vistoria realizada, que no todo, ou em parte, as condições contratuais não foram cumpridas, e/ou se detetem vários defeitos incompatíveis com a entrada em funcionamento obra, será lavrado auto de não receção.

3. Caso as anomalias referidas no auto de vistoria não sejam corrigidas no prazo estipulado, a ENTIDADE ADJUDICANTE promoverá a sua correção pelo método mais conveniente sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao COCONTRATANTE, ou da caução.

4. A não entrega dos elementos necessários para a realização da Compilação Técnica inviabilizará a receção provisória total ou parcial.

Clausula 71.ª- PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia de todos os trabalhos que constituem a Empreitada, inicia na data da assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com o disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos a equipamentos afetos á obra, mas dela autonomizáveis.

2. A garantia de obra abrangerá todos os equipamentos que sejam objeto de intervenção no âmbito da presente Empreitada, devendo para o efeito o COCONTRATANTE promover os ensaios considerados necessários a assegurar o equilíbrio de todo o sistema, iniciando-se o prazo de garantia de todos os equipamentos, pelo período legalmente previsto, após a receção provisória dos mesmos.

3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

4. Findo o período de garantia, deverá o COCONTRATANTE requerer a realização de vistoria para efeitos de Receção Definitiva da obra ou de cada uma das partes, nos termos do disposto no artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 72.ª- OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

1. Durante o prazo de garantia o COCONTRATANTE é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo, e nomeadamente pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.

2. Durante o prazo de garantia o COCONTRATANTE é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

3. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia deverão ser iniciados imediatamente após a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE, e estarem terminados no prazo indicado na notificação, sob pena da ENTIDADE ADJUDICANTE determinar a execução dos trabalhos em causa, por conta e risco do COCONTRATANTE, notificando-o para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das cauções existentes.

4. As vistorias para efeitos de Receção Definitiva, apenas têm como efeito a Receção Definitiva das partes da obra em questão, não se repercutindo na liberação da caução, regulada no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 73.ª- CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO COCONTRATANTE

1. Em caso de incumprimento, pelo COCONTRATANTE, das obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do CONTRATO, o CASSAC, pode notificar o COCONTRATANTE para que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que o CASSAC indicar no cumprimento do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

2. Os direitos e obrigações do COCONTRATANTE, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior transmitem-se, automaticamente, para o cessionário na data da produção de efeitos daquele ato.